



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506520 - SP (2023/0369314-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS AVANCADOS
S/A
AGRAVANTE : FLEURY S.A.
OUTRO NOME : FLEURY S.A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO - SP376170
RAFAEL OTTONI NOGUEIRA - SP456458
AGRAVADO : RISE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : GRUPO PROL S.A.
AGRAVADO : RMA V PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : RMA V PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais." (AgInt nos EDcl no REsp 2.004.107/PB, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022).

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506520 - SP (2023/0369314-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS AVANCADOS
S/A
AGRAVANTE : FLEURY S.A.
OUTRO NOME : FLEURY S.A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO - SP376170
RAFAEL OTTONI NOGUEIRA - SP456458
AGRAVADO : RISE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : GRUPO PROL S.A.
AGRAVADO : RMA V PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : RMA V PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais."* (AgInt nos EDcl no REsp 2.004.107/PB, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022).

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ).

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por FLEURY S/A e OUTRA contra decisão (e-STJ, fls. 1.239/1.242) proferida por esta relatoria, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ.

Nas razões do agrado interno (e-STJ, fls. 1.246/1.256), a parte agravante sustenta a não incidência do óbice da Súmula 83/STJ, *"isso porque não se pretende a majoração dos*

honorários sucumbenciais, mas sim a fixação originária da sucumbência em segundo grau de jurisdição, após apresentação de contrarrazões recursais pelas Agravantes" (e-STJ, fl. 1.252).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos apresentados, a irresignação não comporta provimento.

Quanto à alegada violação do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015, observa-se que não foram arbitrados honorários recursais:

“Os embargantes entendem que fazem jus ao arbitramento de honorários sucumbenciais, tendo em vista o trabalho adicional em grau recursal, bem como o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 85, “caput” e §1º, do CPC.

(...)

Assim, para fins de arbitramento de honorários recursais, é necessário que a verba honorária sucumbencial seja devida desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Revela-se esclarecedor o teor do decidido no bojo do julgamento do EDcl no AgInt no AREsp 1.831.153/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, data do julgamento: 25/10/2021:

(...)

Acrescente-se ainda que, no caso concreto, os embargos à execução sequer chegaram a ser recebidos. Foi negada a justiça gratuita (fls. 879/880), e posteriormente o feito foi extinto por ausência de recolhimento das custas iniciais, sem condenação nos honorários advocatícios (vide fls. 957). Assim, a parte não precisou apresentar impugnação aos embargos à execução. E, no julgamento do apelo interposto pela Rise do Brasil Participações Ltda. e Outros, o recurso não foi conhecido e foi julgado deserto (fls. 1001/1002).

Nos termos do diploma processual civil, os honorários recursais somente podem ser majorados, de modo que não são cabíveis quando não houver prévia fixação em primeiro grau. Assim, também nesse ponto, não padece de omissão o v. Acórdão.” (e-STJ, fls. 1.126/1.129)

Sobre o tema, a Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: *"a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 19.10.2017). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. SOLIDARIEDADE ENTRE OS FORNECEDORES. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283 do STF.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, firmada à luz do Código de Defesa do Consumidor, "é solidária a responsabilidade entre os fornecedores constantes da cadeia de produção ou de prestação de serviços" (AgInt no REsp 1.738.902/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe de 27/09/2018).

4. No caso, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela legitimidade passiva da recorrente, consignando ter sido demonstrada sua participação na cadeia negocial, inclusive na realização de pagamentos diretamente a ela. Nesse contexto, a modificação das conclusões contidas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 19.10.2017).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1551499/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 23/09/2020)

Por fim, é certo que os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem, representando um acréscimo ao ônus anteriormente estabelecido, motivo pelo qual, nas hipóteses de descabimento ou de ausência de prévia fixação, não há falar em imposição do referido encargo. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.065.428/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, não há como conhecer do agravo interno que não combata especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Conforme posicionamento desta Casa, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.

3. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem, representando um acréscimo ao ônus anteriormente estabelecido, motivo pelo qual, nas hipóteses de descabimento ou de ausência de prévia fixação, não há falar em imposição do referido encargo.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.047.015/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. ASCENDENTE A DESCENDENTE. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(AgInt no REsp n. 1.931.050/BA, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Assim, incide a Súmula 83/STJ nesse ponto.

Ademais, é inviável o debate acerca do tema referente à fixação originária da sucumbência em segundo grau de jurisdição, em razão da apresentação de contrarrazões recursais pelas agravantes. Isso, porque não se vislumbra o efetivo prequestionamento da mencionada matéria, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias. Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Observa-se a incidência, pois, por analogia, dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.506.520 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0369314-1

Número de Origem:

10594889320198260100 1059488932019826010010755553620198260100 10755553620198260100

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS AVANCADOS
S/A

AGRAVANTE : FLEURY S.A.

OUTRO : FLEURY S.A
NOME

ADVOGADOS: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO - SP376170

RAFAEL OTTONI NOGUEIRA - SP456458

AGRAVADO : RISE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO : GRUPO PROL S.A.

AGRAVADO : RMA V PARTICIPACOES LTDA

OUTRO : RMA V PARTICIPAÇÕES LTDA.
NOME

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS AVANCADOS
S/A

AGRAVANTE : FLEURY S.A.

OUTRO : FLEURY S.A
NOME

ADVOGADOS: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO - SP376170

RAFAEL OTTONI NOGUEIRA - SP456458

AGRAVADO : RISE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO : GRUPO PROL S.A.

AGRAVADO : RMA V PARTICIPACOES LTDA

OUTRO : RMA V PARTICIPAÇÕES LTDA.
NOME

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024